

A recuperação judicial do pequeno produtor rural à luz da nova legislação agrária e falimentar

Marina Pereira Lima Penteado

Advogada do Banco do Brasil S.A.

Pós-Graduada pela Universidade Presbiteriana

Mackenzie e pela Escola Superior de Advocacia – ESA

– OAB São Paulo

RESUMO

A modernização das relações agropecuárias trouxe para o mundo jurídico uma nova realidade, demandando regulamentação específica no âmbito do Agronegócio, que teve respaldo no Direito Empresarial Falimentar, fomentando novos meios de negociar as dívidas do empresário individual. Com isso, este artigo elabora um estudo acerca das mudanças ocorridas na Jurisprudência e na Legislação, e a importância de uma nova modalidade de Recuperação Judicial, criada com o intento de colaborar para o desenvolvimento das relações agropecuárias, a função social da empresa, além de abordar as estratégias utilizadas pelos credores diante deste novo instituto, de modo a gerar renda, empregos e aprimoramento de uma das principais atividades econômicas do país.

Palavras-chave: Produtor rural. Recuperação judicial. Direito Agrário. Princípio da preservação da empresa.

ABSTRACT

The modernization of agricultural relations brought a new reality to Legal World, demanding specific regulations in the field of agribusiness, which was supported by Filamentary Business Law, fostering new means of negotiating with individual entrepreneur. Thereby, the article brings a study on the changes that occurred in jurisprudence and legislation, and the importance of a new modality of judicial recovery, which was created with the intention of collaborating with the development of agricultural relations, the social function of the company. In addition, we suggest the possible attitudes of creditors before this new institute, in order to generate income and

improvement of the one of the main economic activities in Brazil.

Keywords: Rural producer. Judicial recovery, Agrarian law. Principle of company preservation.

1 O Agronegócio na atualidade

A mais recente Lei do Agro (Lei nº 13.986/2020) veio para modernizar as relações agropecuárias e o Agronegócio. Novas modalidades de concessão de crédito foram previstas, visando oferecer maior segurança econômica, jurídica e melhorar as chances de tomada de empréstimo e recuperação do investimento. Com o crescimento econômico de países como a China e Índia, a capacidade financeira em adquirir produtos se avolumou na última década, e o Brasil, tendo como aptidão o Agronegócio, apresentou uma grande vantagem no contexto mundial para produzir em grande escala.

A Agricultura e a Pecuária são atividades de extremo risco, pois dependem de inúmeros fatores externos: clima, dólar, preço, custos de produção, imposição do mercado externo e vários outros fatores que podem interferir na rentabilidade. O produtor que trabalha em terra arrendada precisa de um contrato que lhe dê garantia de que poderá investir na terra e plantar ou criar o gado por certo prazo, uma vez que o financiamento da sua atividade estará ligado ao tempo que tiver de contrato. Na outra ponta, o Banco investidor, a *trading*, o fornecedor dos insumos também contam com essa previsibilidade.

A Lei nº 13.986/2020 trouxe para as searas jurídica e econômica avanços para a viabilização dos investimentos no agronegócio. Com isso, gerou maior possibilidade no oferecimento de garantias, acrescentou títulos de crédito que proporcionem a sua circulação no mercado e captação de recursos estrangeiros. Um exemplo destes títulos de crédito extrajudiciais foi a Cédula Imobiliária Rural (CIR), prevista no artigo 17 da Lei 13.986/2021¹, que consiste em um título nominativo, transferível e de livre circulação, por meio do qual se faz uma promessa de pagar em dinheiro em troca da obrigação de entregar a um credor o bem imóvel rural ou parte dele em afetação, como garantia da opera-

¹ Art. 17. Fica instituída a CIR, título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativa de:
I - promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade; e

ção, caso não seja paga até a data de vencimento final. Em seu artigo 42², a referida Lei também dispôs sobre a criação da Cédula de Produto Rural (CPR), em que os produtos são oferecidos como garantia do empréstimo do financiador, na modalidade eletrônica, facilitando sua contratação e os processos de negociação de eventuais dívidas e créditos gerados com a execução das obrigações oriundas do título de crédito.

No tocante ao instituto da Recuperação Judicial especificamente, antes da vigência da Lei nº 14.112/20, o Pequeno Produtor Rural que encontrasse dificuldades em sanar suas dívidas perante seus credores não poderia ingressar com um pedido de recuperação judicial na Justiça. Com isso, os advogados começaram a fazer tal pedido, e a Jurisprudência vem se firmando no sentido de que, mediante certos requisitos, poderia haver tal procedimento. Nesse caso, a situação do produtor rural ainda seria regida pelo artigo 971 do Código Civil, segundo o qual:

Art. 971: O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso

II - obrigação de entregar, em favor do credor, bem imóvel rural, ou fração deste, vinculado ao patrimônio rural em afetação, e que seja garantia da operação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, nas hipóteses em que não houver o pagamento da operação até a data do vencimento.

² "...§ 3º Os bens vinculados em garantia serão descritos de modo simplificado e, quando for o caso, serão identificados pela sua numeração própria e pelo número de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

§ 4º No caso de emissão escritural, admite-se a utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em documentos eletrônicos, como senha eletrônica, biometria e código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, inclusive para fins de validade, eficácia e executividade.

§ 5º A CPR poderá ser aditada, ratificada e retificada por termo aditivo que a integre, datado e assinado pelo emitente, pelo garantidor e pelo credor, com a formalização e o registro na forma do título original, conforme o art. 3º-A desta Lei, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 6º No caso da CPR com liquidação física, os procedimentos para definição da qualidade do produto obedecerão ao disposto em regulamento do Poder Executivo, quando houver."

em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Tecendo comentários sobre o tema, tem-se as lições de Regina Beatriz Tavares da Silva, como coordenadora da obra *Código Civil comentado*³ :

O produtor rural que, mesmo desempenhando atividade econômica agrícola ou pecuária, preferir não adotar a forma de empresa rural permanecerá vinculado a regime jurídico próprio, como pessoa física, também para os efeitos das legislações tributária, trabalhista e previdenciária, **com responsabilidade ilimitada e com comprometimento direto de seu patrimônio pessoal nas obrigações contraídas em razão do exercício de sua atividade.** (...)

Para o produtor rural, o registro é tido como **uma opção** ao regime jurídico do empresário. Porém, uma vez optando em manter-se como pessoa física, todas as obrigações recaem sobre o seu próprio patrimônio, não estando revestido, portanto, pela proteção da personalidade jurídica da empresa, e a legislação própria das micro e pequenas empresas. Com isso, a Jurisprudência dos Tribunais pátrios já se inclinou para a não concessão de recuperação judicial do pequeno produtor rural⁴, conforme será explicitado no próximo subtítulo.

³ *Código Civil comentado* / coordenadora Regina Beatriz Tavares da Silva. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. Vários autores.

⁴ Conforme o entendimento exarado pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial ao decidir o Agravo de Instrumento 2028287-46.2017.8.26.0000: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação de crédito. Recuperação judicial de empresários rurais. Acolhimento parcial da impugnação na primeira instância apenas para, mantida implicitamente a concursabilidade do crédito, reclassificá-lo como de natureza real. Agravo da credora impugnante. Recuperação judicial. Controvérsia acerca do preenchimento ou não dos requisitos para o deferimento da recuperação judicial. Questão que se encontra sub judice em primeira instância, nos autos da própria recuperação, em decorrência do quanto decidido nos agravos de instrumento nº 2024666-41.2017.8.26.0000 e 2054226-28.2017.8.26.0000. Ademais, a r. decisão agravada não versou sobre o

2 Do posicionamento dos tribunais acerca da recuperação judicial do produtor rural individual

Como se observa hodiernamente, em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, o posicionamento mais severo ao pequeno produtor rural já não é mais predominante na jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS

processamento da recuperação judicial. Ausência de dialeticidade. Agravo não conhecido neste ponto. Crédito. Alegação de que o crédito teria sido concedido antes do registro dos empresários na Junta Comercial, quando eles se identificaram como pessoas físicas. Para ser considerada empresária, como regra geral, basta que a pessoa (física ou jurídica) exerça, profissionalmente, ou com habitualidade, atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Inteligência do art. 966 do CC. Questão diversa é a regularidade da atividade desse empresário, para a qual se exige prévia inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (art. 967 do CC). Patrimônios da pessoa física e do empresário individual que, realmente, não se distinguem. Regimes jurídicos, entretanto, que se diferenciam. Crédito constituído e vencido antes do registro na Junta Comercial, quando a atividade econômica rural era regular, mas não estava, ainda, sob o regime jurídico empresarial por equiparação. Art. 971 do CC que faculta a inscrição do exercente de atividade econômica rural perante o Registro Público de Empresas Mercantis, reconhecendo a regularidade da atividade econômica rural (profissional e organizada) mesmo sem registro, mas possibilita que opte por se sujeitar ao regime jurídico empresarial por equiparação, a partir do registro na Junta Comercial. Registro empresarial, neste caso específico da atividade rural, que é, portanto, um direito potestativo. **Produtor rural que opta por não se inscrever, presume-se, está optando por algum benefício que auferir com o não registro e, conseqüentemente, com a condição de não empresário, da mesma forma aquele que opta por se inscrever. Opção de se inscrever que não pode ter efeitos retroativos para prejudicar credores que concederam o crédito na vigência do regime não empresarial. Recuperação judicial que muitas vezes impõe severos gravames aos credores. Quem contrata com um não empresário espera, legitimamente, não estar sujeito ao regime empresarial e, por conseqüência, não se sujeitar à recuperação judicial.** Estivessem os agravados desde antes já inscritos na Junta Comercial, a agravante poderia, pelo menos em tese, ter analisado doutra forma, na sua esfera de subjetividade, a conveniência ou não da concessão do crédito, ou alterado, eventualmente, as condições, quanto, por exemplo, a garantias e taxas, de acordo com o que se espera do regime jurídico empresarial.

ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFE- RIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RE- CURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Controverte-se no presente recurso especial acerca da aplicabilidade do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade em- presarial, estabelecido no art. 48 da Lei n. 11.101/ 2005, para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial requerido por empresá- rio individual rural que exerce profissionalmente

Inclusão do referido crédito na recuperação judicial que caracterizaria um terceiro regime (*lex tertia*), previsto para os credores. Interpretação do art. 49 da Lei nº 11.101/05 à luz das peculiaridades do tratamento especial conferido pela lei ao empresário rural. **Crédito constituído sob o regime não empresarial que não se submete à recuperação judicial, vantagem exclusiva daqueles que aderem ao regime jurídico empresarial (art. 1º da Lei nº 11.101/05).** Inadmissibilidade do empre- sário se valer, cumulativamente, do que há de melhor no regime jurídico não empresarial, anterior ao registro, e no atual regime jurídico em- presarial por equiparação. Credora agravante que votou contra o plano. Extensão da recuperação aos agentes econômicos em geral, e não ape- nas a empresários (ainda que por equiparação), que é de lege ferenda, nada podendo se antecipar a esse respeito. Agravo não conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2028287-46.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaboticabal - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2017; Data de Registro: 11/08/2017). Além disso, há a corrente que defende como declaratório o efeito do registro do empresário rural. Nesse sentido, é o entendimento que se coaduna com o Enunciado 202 do Conselho da Jus- tiça Federal – CJF: O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é **facultativo e de natureza constitutiva**, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial. É inaplicável esse regime ao empresário ou sociedade rural que não exercer tal opção. No âmbito, vale citar decisão proferida pelo Ministro Marco Buzzi nos autos do TP 1937-MT: AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO – AN- TERIORIDADE – **NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JU- DICIAL – CRÉDITO CONSTITUÍDO E VENCIDO ANTES DO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL, QUANDO A ATIVIDADE ECONÔMICA RURAL ERA REGULAR, MAS NÃO ESTAVA, AINDA, SOB O REGIME JURÍDICO EMPRESARIAL POR EQUIPARAÇÃO** – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação da qualidade de empresário, mediante a juntada de certidão de inscrição na Junta Comercial, por perí- odo superior a dois anos.** Não se submete aos efeitos da recuperação judicial o crédito constituído sob o regime não empresarial. (Grifos do agravante).

a atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de 2 (dois) anos na Junta Comercial.

2. Com esteio na Teoria da Empresa, em tese, qualquer atividade econômica organizada profissionalmente submete-se às regras e princípios do Direito Empresarial, salvo previsão legal específica, como são os casos dos profissionais intelectuais, das sociedades simples, das cooperativas e do exercente de atividade econômica rural, cada qual com tratamento legal próprio. Insere-se na ressalva legal, portanto, o exercente de atividade econômica rural, o qual possui a faculdade, o direito subjetivo de se submeter, ou não, ao regime jurídico empresarial.

3. A constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial. Todavia, sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim repute conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

3.1 Tal como se dá com o empresário comum, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial não o transforma em empresário. Perfilha-se o entendimento de que, também no caso do empresário rural, a inscrição assume natureza meramente declaratória, a autorizar, tecnicamente, a produção de efeitos retroativos (*ex tunc*).

3.2 A própria redação do art. 971 do Código Civil traz, em si, a assertiva de que o empresário rural poderá proceder à inscrição. Ou seja, antes mesmo do ato registral, a qualificação jurídica de empresário – que decorre do modo profissional pelo qual a atividade econômica é exercida – já se faz presente. Desse modo, a inscrição do empresário rural na Junta Comercial apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de empresário, presente em momento anterior ao registro. Exercida a faculdade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, o empresário rural, por deliberação própria e voluntária, passa a se submeter ao regime jurídico empresarial.

4. A finalidade do registro para o empresário rural, (*sic*) difere, claramente, daquela emanada da inscrição para o empresário comum. Para o empresário comum, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, que tem condão de declarar a qualidade jurídica de empresário, apresenta-se obrigatória e se destina a conferir-lhe status de regularidade. De modo diverso, para o empresário rural, a inscrição, que também se reveste de natureza declaratória, constitui mera faculdade e tem por escopo precípua submeter o empresário, segundo a sua vontade, ao regime jurídico empresarial.

4.1 O empresário rural que objetiva se valer dos benefícios do processo recuperacional, instituto próprio do regime jurídico empresarial, há de proceder à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, não porque o registro o transforma em empresário, mas sim porque, ao assim proceder, passou a voluntariamente se submeter ao aludido regime jurídico. A inscrição, sob esta perspectiva, assume a condição de procedibilidade ao pedido de recuperação judicial, como bem reconheceu esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.193.115/MT, e agora, mais recentemente, a Quarta Turma do STJ (no REsp 1.800.032/MT) assim compreendeu.

4.2 A inscrição, por ser meramente opcional, não se destina a conferir ao empresário rural o status de regularidade, simplesmente porque este já se encontra em situação absolutamente regular, mostrando-se, por isso, descabida qualquer interpretação tendente a penalizá-lo por, eventualmente, não proceder ao registro, possibilidade que a própria lei lhe franqueou. Portanto, a situação jurídica do empresário rural, mesmo antes de optar por se inscrever na Junta Comercial, já ostenta status de regularidade.

5. Especificamente quanto à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, para o empresário comum, o art. 967 do Código Civil determina a obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Será irregular, assim, o exercício profissional da atividade econômica, sem a observância de exigência legal afeta à inscrição. Por consequência, para o empresário comum, o prazo

mínimo de 2 (dois) anos deve ser contado, necessariamente, da consecução do registro. Diversamente, o empresário rural exerce profissional e regularmente sua atividade econômica independentemente de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Mesmo antes de proceder ao registro, atua em absoluta conformidade com a lei, na medida em que a inscrição, ao empresário rural, apresenta-se como faculdade – de se submeter ao regime jurídico empresarial.

6. Ainda que relevante para viabilizar o pedido de recuperação judicial, como instituto próprio do regime empresarial, o registro é absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição.

7. Recurso especial provido.⁵

A tal respeito, também foram editados os Enunciados 96 e 97 da III Jornada de Direito Comercial do Conselho Nacional de Justiça, segundo os quais:

96. A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

97. O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.

Interessante acrescentar a justificativa dos enunciados, os quais vêm expostos no site do Conselho Nacional de Justiça, com os seguintes entendimentos doutrinários:

⁵ STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.953 - MT (2019/0129908-0). 3ª Turma. Min. Rel. MARCO AURÉLIO BELLIZ. Je: 15/10/2020.

Fábio Ulhoa Coelho, em parecer sobre o tema, afirma que “considerar que a lei exige do produtor rural que explore a sua atividade e também esteja registrado na Junta Comercial há pelo menos dois anos é relegar à letra morta o § 2º do art. 48 da LRE” (COELHO, Fábio Ulhoa. Parecer proferido nos autos do processo 3067-12.2015.811.0051-97136, Comarca de Campo Verde, Estado do Mato Grosso. 13 de outubro de 2015. Fls. 776).

Destaca-se, ainda, que o TJSP manifestou-se pela admissão de qualquer documento para fins comprobatórios do efetivo e regular exercício da atividade pelo biênio legal (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Agravo de Instrumento 2006737-58.2018.8.26.0000*; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 9/5/2018; Data de Registro: 11/5/2018).

Assim, **a prova do requisito temporal de dois anos não exige do produtor rural (seja pessoa física ou jurídica) que este esteja inscrito na Junta Comercial por prazo superior a um biênio, mas, tão somente, que o esteja na data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.**⁶ (g.n.)

Há de se convir que o posicionamento em referência vem de encontro com a novel legislação mencionada no início do presente artigo, ou seja, mantém a tendência em proteger e fomentar a atividade do pequeno produtor rural, a fim de gerar empregos e fonte de riqueza para o desenvolvimento da Economia, ao facilitar o desenvolvimento dos negócios e o saneamento de dívidas, por meio da utilização das próprias riquezas geradas com a atividade, e sem recair em patrimônio pessoal do produtor rural Pessoa Física.

3 Da novel legislação recuperacional e falimentar acerca do tema

Seguindo a tendência da Jurisprudência, que externalizou a necessidade social de aprimorar o procedimento recuperacional

⁶ CNJ. Visto no site: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1346>. Acesso em 02/08/2022, às 20h20min.

para esta categoria de empresário rural individual, após várias discussões no Congresso Nacional, em 2020 foi promulgada a Lei nº 14.112/20, que incluiu os parágrafos segundo, terceiro, quarto e quinto no artigo 48 e o artigo 70-a na Lei de Recuperações Judiciais (Lei nº 11.101/2005)⁷.

⁷ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
(...)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
(...)

Art. 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Assim, a introdução destes artigos, que remetem à recuperação judicial do produtor rural como pessoa física, sendo desnecessário o registro de sua atividade na Junta Comercial por todo o período, foi sedimentado após a mudança da Jurisprudência, que se fez presente agora na forma da lei elaborada, votada, promulgada e publicada, com vigência a partir de 23 de janeiro de 2021.

Esta alteração representou significativa importância para o aprimoramento das relações e da concessão e pagamento de crédito bem como soerguimento das atividades rurais, ainda mais em época de extrema inflação e crise econômica que assola o país e o mundo, além do aconte-

Observa-se, nestes dispositivos legais, que, para aquele que exerce suas atividades rurais via pessoa jurídica, o prazo do exercício regular pode ser comprovado de maneira alternativa (§ 2º do art. 48 da Lei nº 11.101/2005). Estendeu-se, portanto, a recuperação judicial ao ruralista, desde que o valor da causa não exceda 4,8 milhões de reais, de acordo com o art. 70-A da Lei nº 11.101/2005.

cimento de fenômenos climáticos devastadores e conflitos armados, que conduzem à produção e fornecimento de menos insumos vindo de outros países para fomentar a atividade agrícola nacional.

Não obstante, convém ressaltar que o Agronegócio é uma das atividades mais importantes para o país, devendo, portanto, o tratamento jurídico a ele despendido ser igualitário com os institutos utilizados para as atividades urbanas industriais. Conforme leciona a Doutrina:

Anglizey Solivan de Oliveira define a atual relevância do Agronegócio para a economia do Brasil da seguinte forma:

Em 2019, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil foi de R\$ 7,3 trilhões. Parte desse montante, aproximadamente 21,3% teve origem na movimentação do Agronegócio que, conforme dados da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), remontou R\$ 1,55 trilhões naquele ano. A cadeia de todos os agentes econômicos envolvidos, além de fomentar o mercado interno, é responsável por aproximadamente 42,3% das exportações realizadas em 2019 pelo País, conforme informações do site do Governo Federal no link da Secretaria de Comércio e Relações Internacionais (SCRI) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). (OLIVEIRA, 2020)

Conforme dispõe o art. 971 do CCB/2022, os produtores rurais – sejam pessoas físicas ou sociedades que desempenham tal atividade – podem escolher se sujeitar ao regime empresarial, bastando, para isso, requerer a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (a cargo das Juntas Comerciais dos Estados). Sendo assim, o produtor rural, caso decida registrar-se, estará equiparado ao empresário individual ou à sociedade empresária, podendo sujeitar-se aos regimes de recuperação ou regime falimentar, previstos na Lei 11.101/2005.

(...)

A divergência jurisprudencial em torno do efeito do registro do produtor rural no órgão de comércio, que consistia no questionamento de o registro possuir natureza constitutiva ou declaratória – impunha que o Superior Tribunal de Justiça – a quem compete interpretar, em última instância, a legislação federal – uniformizasse a interpretação das normas que envolviam a recuperação judicial do produtor rural, conferindo assim segurança jurídica aos produtores e respectivos credores.

Para solucionar essa divergência, a reforma da lei recuperacional incluiu expressamente na Lei 11.101/2005 a previsão de que, no caso de produtor rural, o tempo mínimo de operação para a realização do pedido de recuperação seja contado a partir do início efetivo da atividade rural e

Nesse sentido, o entendimento que prevalece hodiernamente é pela sujeição do pequeno produtor rural com dificuldade de saldar suas dívidas perante seus credores, ao procedimento recuperacional regulamentado pela Lei nº 11.101/2005, muito mais benéfico ao devedor, uma vez que privilegia a função social da empresa, a fim de que seja mantida a atividade produtiva, geradora de empregos, arrecadadora de impostos e tão eficaz e profícua para o desenvolvimento da atividade nacional. Manoel Justino Bezerra Filho trata da importância de se observar o artigo 47, da LRF, que trata da função social da propriedade, no seguinte sentido:

(...) a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os “interesses dos credores”. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu – o exame abrangente da Lei poderá indicar se o objetivo terá condições de ser alcançado.⁸

Porém, o que se precisa ter em mente é que a empresa, ou o pequeno produtor rural sujeitos à recuperação judicial, mesmo que não registrado em Junta Comercial, desde que comprove a atividade rural por pelo menos dois anos, precisa confirmar perante o Juízo Recuperacional sua capacidade de ser um **emprego efetivamente “recuperável”,** ou seja, **viável**

não da inscrição do produtor na Junta Comercial, na forma dos §§ 2º a 5º do art. 48 da Lei 11.101/2005, que doravante serão analisados.

Vale destacar que, uma vez equiparado ao empresário, o produtor rural também estará sujeito a liquidação pelo processo falimentar. Esse ponto é especialmente importante **porque anteriormente a única alternativa era a utilização do instituto da insolvência civil, que é sabidamente ineficiente a ponto de ser pouquíssimo utilizada (OLIVEIRA, 2020). (g.n.)** (COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser. “Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. 3ª ed. Ver. Atual. Curitiba: Juruá, 2022. pp. 82/83.)

⁸ Lei de Recuperação de empresas e falência comentada: Lei 11.101/2005: comentário artigo por artigo. 11ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 155.

economicamente, para que faça jus a uma administração judicial que o auxiliará a saldar suas dívidas, negociando eficazmente com os seus credores, e prosseguir com sua atividade produtiva de maneira saudável e profícua.

Conforme a Doutrina, existem várias modalidades de crise econômica da empresa, e uma delas é a patrimonial, caracterizada pela insolvência, que pode representar a inviabilidade da empresa. Parafraseando a doutrina, bem colaciona Cinira Gomes Lima Melo (2021, p. 20):

É uníssonos o entendimento de que somente as empresas viáveis devem ser recuperadas. A grande questão que se coloca é: em que situação fática a empresa será considerada viável? Ainda, quem é responsável por analisar a viabilidade econômica da empresa em recuperação judicial?

Waldo Fazzio Junior afirma que há **parâmetros objetivos** para aferição da viabilidade e que tais parâmetros são verdadeiros pressupostos para concessão da recuperação judicial. São eles: **"(...) importância social e econômica da atividade do devedor no contexto local, regional ou nacional; mão de obra e tecnologia empregadas; volume do ativo e do passivo; tempo de constituição e funcionamento do negócio; e faturamento anual e nível de endividamento da empresa."**⁷⁷

No mesmo sentido, são os vetores apresentados por Fábio Ulhoa Coelho: **importância social, mão de obra e tecnologia empregadas, volume do ativo e passivo, idade da empresa e porte econômico.**⁷⁸

Os parâmetros apresentados serão analisados, no processo de recuperação judicial, a partir dos documentos juntados aos autos na petição inicial, bem como no momento da apresentação do plano de recuperação judicial.

O artigo 51 da LFR elenca o rol de documentos que instruirão a peça exordial. Dentre eles, estão as demonstrações contábeis, os extratos das contas bancárias, a relação de ações judiciais em que o devedor é parte, dentre outros.⁷⁹

Ainda, no momento da apresentação do plano de recuperação judicial, **o artigo 53 da LFR deter-**

mina a apresentação de demonstração da viabilidade econômica do devedor.⁸⁰

Pela sistemática da LFR, o plano de recuperação judicial será apresentado pelo devedor aos credores, cabendo a eles a sua aprovação ou rejeição. Em regra, o magistrado está adstrito à decisão dos credores.

Assim, em última análise, pela sistemática atual, são os credores que analisam a viabilidade econômica do devedor. Esse tem sido o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

(...) Deveras, o magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo aqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara negocial da recuperação judicial. (REsp nº 1.359.311-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Essa conclusão, todavia, tem sido combatida, de forma veemente. Nesse sentido é a lição de Newton De Lucca:

Imagine-se um plano de recuperação visivelmente inconsistente que venha a ser aprovado pela assembleia de credores (não por convicção íntima destes no êxito do plano, de resto um grotesco mistifório, mas sim à míngua de alguma alternativa para eles que não a declaração da falência do devedor...): Estaria o juiz obrigado a aceitá-lo?

Também aqui, a meu ver, a resposta deverá ser igualmente negativa. Não vejo como possa entender-se que o magistrado, convencido da inconsistência do plano, esteja obrigado a fazer o papel de inocente útil, referendando uma solução que, de antemão, sabe ser absolutamente inadequada (...).⁸¹

No mesmo sentido, ensina Fábio Ulhoa Coelho:

Pela lei brasileira, os juízes, em tese, não poderiam deixar de homologar os planos aprovados pela Assembleia dos Credores, quando alcançado o quórum qualificado da lei. Mas, como a aprovação dos planos inconsistentes levará à desmoralização do instituto, entende-se que, sendo o instrumento aprovado um blá-blá-blá

inconteste, o juiz poderá deixar de homologá-lo e incumbir o administrador judicial, por exemplo, de procurar construir com o devedor e os credores mais interessados um plano alternativo.⁸²

Verifica-se necessária uma séria e criteriosa análise sobre a viabilidade econômica da empresa em recuperação para se alcançar os objetivos traçados pela LRF. (g.n.)⁹

Portanto, uma empresa que não seja viável e efetivamente recuperável poderá ocasionar maiores prejuízos não só aos credores e ao Estado que arca com as dívidas ao Erário e o “saldo social e financeiro” deixado pelo desemprego gerado em razão de uma provável e possível falência, mas também à sociedade como um todo, vez que a situação de desemprego, inadimplência e sonegação de impostos poderá ser acentuada em razão da tentativa de manter uma empresa que já há muito não se apresenta saudável e não tem condições de se recuperar. Daí também pode-se deduzir a razão da necessidade de uma perícia econômica prévia na empresa, que também foi incluída nesta novel legislação recuperacional, embora na condição de faculdade do magistrado condutor do processo. Trata-se do artigo 51-A da referida Lei, segundo o qual:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

(...)

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da

⁹ Melo, Cinira Gomes L. **Plano de Recuperação Judicial**. Disponível em: Biblioteca Virtual UniBB, (2ª edição). Grupo Almedina (Portugal), 2021, p. 20.

ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

Constata-se que a finalidade deste dispositivo legal é justamente possibilitar o cumprimento do princípio da preservação da empresa em todos os seus aspectos, ou seja, a recuperação da empresa e possibilidade de retorno às atividades econômicas de uma empresa efetivamente recuperável na prática, e por meio de uma eficaz constatação prévia.

Além da viabilidade econômica, convém observar, entre demais diversos fatores, que, para usufruir de tal benefício, a atividade exercida pelo Pequeno Produtor rural deve ser **preponderantemente ligada à agricultura e pecuária**, não podendo existir atividades industriais como principais na produção, mesmo que exercida em área urbana; o que rege referido artigo é a **atividade** do Produtor Rural, que deverá estar descrita nas demonstrações contábeis e fiscais do produtor rural, exclusivamente como créditos de natureza rural, de acordo com o artigo 49, § 6º da Lei nº 11.101/2005 (ex.: cartão de crédito, financiamento de veículo de passeio, financiamento de imóvel urbano, dívida rural não escriturada não poderão ser classificadas como crédito concursal para a recuperação judicial).

De acordo com o artigo 49, § 9º da Lei nº 11.101/2005, também não se sujeita à RJ a dívida constituída nos 3 últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias.

Neste aspecto, conseguimos vislumbrar as vantagens trazidas pela nova lei recuperacional, para a reconstituição do crédito na área do Agronegócio, considerando suas peculiaridades, de acordo com a realidade das relações e negócios agropecuários no país, desenvolvendo uma das atividades econômicas mais importantes para a Economia nacional, sem perder de vista, porém, os princípios existentes no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005¹⁰, incluindo a recuperação da empresa efetivamente recuperável.

¹⁰ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Conclusão

Para concluir, pode-se dizer que há uma legislação incipiente que regulamenta o progresso do Agronegócio no universo jurídico, a qual deve ainda ser amplamente estudada e aprofundada pela Doutrina e Jurisprudência, observando-se sua aplicação aos casos concretos, com o fito de trazer estabilização e segurança às relações dela oriundas. Deve-se, portanto, encontrar um meio de aplicar referida legislação de modo a proporcionar ao pequeno produtor rural facilidade para se recuperar, assim como manter sua atividade, tão significativa para o desenvolvimento da Economia Nacional, sem perder de vista a coibição ao enriquecimento ilícito em desfavor de seus credores, que também é ensejadora do atraso nas relações de confiança dentro do Agronegócio e retrocesso para a Economia.

Este novo instituto jurídico, caracterizado pela recuperação judicial do pequeno produtor rural, alçado à condição de instituto legislado, foi criado sob o manto da função social da propriedade, e a fim de recuperar a atividade econômica, que gera renda, preserva empregos e fomenta a arrecadação de impostos. Não se pode olvidar, entretanto, que modernização das relações econômicas do pequeno produtor rural, conforme as finalidades presentes no espírito da Lei que instituiu o instituto jurídico estudado, quais sejam: **a evolução e o desenvolvimento de uma das principais atividades econômicas do país e a geração de renda, emprego e progresso social e econômico saudáveis e rentáveis para a sociedade.**

Referências

COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**: lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. 3. ed. Ver. Atual. Curitiba: Juruá, 2022. p. 82/83.

CNJ. Visto no site: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1346>. Acesso em 02/08/2022.

Da Silva, Regina Beatriz Tavares *Código Civil comentado / coordenadora* – 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. Vários autores.

Lei de Recuperação de empresas e falência comentada: Lei 11.101/2005: comentário artigo por artigo. 11. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

LEI Nº 13.986, DE 7 DE ABRIL DE 2020. Institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS); dispõe sobre o patrimônio rural em afetação, a Cédula Imobiliária Rural (CIR), a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica

ca para empresas cerealistas; altera as Leis nºs 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.929, de 22 de agosto de 1994, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 5.709, de 7 de outubro de 1971, 6.634, de 2 de maio de 1979, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.169, de 29 de dezembro de 2000, 11.116, de 18 de maio de 2005, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; revoga dispositivos das Leis nºs 4.728, de 14 de julho de 1965, e 13.476, de 28 de agosto de 2017, e dos Decretos-Leis nºs 13, de 18 de julho de 1966; 14, de 29 de julho de 1966; e 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Fonte: <[L13986 \(planalto.gov.br\)](http://L13986(planalto.gov.br))>. Acesso em: 27/02/2023.

Melo, Cinira Gomes L. **Plano de Recuperação Judicial**. Disponível em: Biblioteca Virtual UniBB, (2ª edição). Grupo Almedina (Portugal), 2021.

STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.953 - MT (2019/0129908-0). 3ª Turma. Min. Rel. MARCO AURÉLIO BELLIZ. Je: 15/10/2020.

TJSP; Agravo de Instrumento 2028287-46.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaboticabal - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2017; Data de Registro: 11/08/2017

Tolentino, Augusto, e Thiago Marinho Nunes. **O Novo Agronegócio e Resolução de Disputas (Coleção Ibmec São Paulo – Série Direito e Resolução de Disputas)**. Disponível em: Biblioteca Virtual UniBB, Grupo Almedina (Portugal), 2022. Sobrenome, Nome. *Título do livro*. (Edição do livro se for posterior à 1. ed.).